

LEI Nº 478/2019.

De 08 de novembro de 2019.

“Dispõe sobre a organização e funcionamento da Feira Livre no município de Bernardo Sayão.”

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Bernardo Sayão, estado do Tocantins, por seus representantes legais, aprovou e eu Prefeita Municipal Sanciono e Promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º. O funcionamento e organização da Feira Livre será regido por esta Lei.

§ 1º. A Secretaria Municipal de Agricultura e Departamento de Comunicação e Cultura serão responsáveis pela organização e funcionamento da Feira Livre, cabendo à Coletoria Municipal o credenciamento dos Feirantes e o controle da arrecadação.

§ 2º. Cabe a Vigilância Sanitária a fiscalização específica em relação à qualidade dos alimentos.

Art. 2º. A Feira será permanente, em caráter periódico, realizada em logradouro público, em área restrita ao trânsito de veículos, cujo regulamento fixará a área e o mapeamento das barracas.

Art. 3º. A licença para participação na Feira livre terá caráter precário revogável e modificável a qualquer tempo pelo Executivo Municipal.

Art. 4º. A licença para participação na feira livre será mediante inscrição, após preenchimento de ficha cadastral e terá validade de 06 (seis) meses, podendo ser renovada ao final do período.

§ 1º. O feirante que for comercializar alimentos processados deverá ter credencial de inspeção fornecida pelo órgão competente do município, de origem do feirante, quanto à qualidade no processamento dos alimentos.

§ 2º. Para renovação da licença deverá ser encaminhado requerimento ao órgão competente, instruído com cópia de licença vigente e comprovação da última taxa devida.

§ 3º. A licença para participação na feira livre é pessoal e intrasferível, não podendo deter mais de uma licença, nenhum dos selecionados, a qualquer título para mesma.

Art. 5º. A licença para participar de novos feirantes na feira livre será outorgada mediante critérios de habilitação e classificação, a serem definidos por ato do Poder Executivo, observada a ordem de inscrição.

Art. 6º. O Executivo reservará 02 (duas) vagas na feira para a venda de produtos artesanais confeccionados por instituições Assistenciais e/ou filantrópicas e Projetos em desenvolvimento no Município.

Art. 7º. Ocorrerá desistência do espaço quando:

I – O licenciado, sem motivo justificado não iniciar a exploração do comércio no prazo determinado;

II – O licenciado quando iniciada a exploração do comércio requerer do Executivo a revogação da licença;

III – No caso de desistência a licença será repassada ao próximo classificado da listagem;

IV – O permissionário desistente não estará isento de suas obrigações fiscais junto ao poder público;

Art. 8º. O feirante é obrigado a:

I – Trabalhar na feira apenas com os produtos os quais estejam licenciados;

II – Respeitar o local demarcado para sua banca

III – Manter rigoroso asseio pessoal;

IV – Respeitar e cumprir o horário de funcionamento da feira;

V – Adotar os equipamentos definidos pelo Executivo Municipal;

VI – Manter os equipamentos em bom estado de conservação, como também cumprir as normas estabelecidas pelo serviço de Vigilância Sanitária;

VII – Manter plaquetas contendo os preços dos produtos;

VIII – Manter balança aferida e nivelada quando for o caso;

IX – Respeitar o regulamento de limpeza pública e demais normas estabelecidas pela Coordenação de Limpeza Pública Municipal;

X – Tratar com urbanidade o público em geral e os clientes.

Art.9º - É proibido ao feirante:

I – Faltar a mais de 02 (dois) sábados consecutivos por mês, sem justificativa;

- II – Apregoar mercadorias em voz alta ou com equipamentos eletrônicos;
- III – Vender produtos não constantes da licença;
- IV – Ocupar espaço maior do que o que lhe for licenciado;
- V – Lançar na área da feira e seus arredores, detritos, gorduras, águas servidas ou lixo de qualquer natureza;
- VI – Vender, alugar ou ceder a qualquer título, total ou parcialmente permanente ou temporariamente seu direito de participação na feira livre;
- VII – Fazer propaganda de caráter político ou religioso durante a realização da feira ou no local onde ele funciona;
- VIII – Fazer uso das fachadas, passeios, arborização pública ou outras edificações para exposição, depósito ou estocagem de mercadorias ou vasilhames.

Art. 10º - As taxas a serem observadas para cobrança da feira livre serão as constantes no Código Tributário Municipal de Bernardo Sayão – TO.

Art.11º - Os feirantes deverão utilizar equipamentos padronizados, móveis para expor suas mercadorias.

Parágrafo Único – Os equipamentos serão de propriedade dos permissionários e obedecerão a modelos definidos pelo o Executivo.

Art.12º - A feira livre destina-se à venda exclusivamente a varejo de:

- I – Frutas, legumes, verduras, aves vivas e abatidas, ovos, gêneros alimentícios componentes da cesta básica, pescados, laticínios, doces, cereais, utilidades domésticas, produtos artesanais e produtos da lavoura e indústria rural;
- II – Plantas e flores naturais;
- III – Comidas e bebidas típicas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º. É vedada a comercialização de produtos naturais, como plantas, flores, espécimes coletados na natureza que possam representar riscos à depredação da mesma.

§ 2º. Para a inscrição dos feirantes em ordem de prioridade estarão os produtos hortifrutigranjeiros, cereais, alimentos processados estando em último lugar as utilidades domésticas, devendo ser estabelecido um percentual de 80% para barracas de alimentos e 20% para barracas de utilidades domésticas.

Art.13º - A feira livre será coordenada por uma Comissão mista, constituída por 09 (nove) membros, sendo 05 (cinco) representantes do Poder Executivo e 04(quatro) representantes dos feirantes, com as respectivas suplências.

§ 1º. Os representantes dos feirantes serão eleitos diretamente entre os licenciados das feiras, como também os suplentes;

§ 2º. O Coordenador da Comissão será de 02 (dois) anos, renovável por igual período;

§ 3º. O mandato dos membros da Comissão será de 02 (dois) anos, renovável por igual período;

§ 4º. Os membros da Comissão mista não farão jus a qualquer espécie de remuneração;

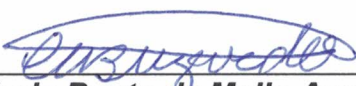
§ 5º. Serão excluídos da Comissão os membros que faltarem injustificadamente a quatro reuniões por ano.

Art. 14º - À Comissão Mista compete:

- I – Orientar a organização e funcionamento da feira livre;
- II – Solicitar ao Poder Público a constituição de grupo técnico de avaliação, sempre que entender necessário;
- III – Manifestar-se sobre recursos impetrados por feirantes em caso de aplicação de penalidades.

Art. 15º – A partir da vigência desta lei, permissionários deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias fazer o cadastramento para emissão de licença junto à Secretaria Municipal de Agricultura e/ou Departamento de comunicação e cultura.

Art.16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Maria Benta de Mello Azevedo
Prefeita Municipal